



Número: **0802067-29.2016.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **16/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DEBORA ROSALINE GARCIA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO (ADVOGADO)</b> <b>Raimundo Rodrigues da Silva (ADVOGADO)</b> <b>RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
46914 026	20/08/2021 10:35	<a href="#"><u>Termo de Audiência</u></a>

**Poder Judiciário da Paraíba**



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 20/08/2021 10:35:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082010354826700000044560690>  
Número do documento: 21082010354826700000044560690

Num. 46914026 - Pág. 1

2ª Vara Mista de Santa Rita  
PÇ ANTENOR NAVARRO, CENTRO, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-010  
SANTA RITA  
(83) 32177100

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo: 0802067-29.2016.8.15.0331  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Data e hora de realização: 20/08/2021 - 10:30:00

Juiz de Direito Presidente - MARIA DOS REMÉDIOS PORDEUS PEDROSA

Partes: DEBORA ROSALINE GARCIA DA SILVA (autor)  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (ré)

Advogados: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO - OAB/PB 19518 (autor)  
SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477 (ré)

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MUTIRÃO DPVAT.** VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA PELA PLATAFORMA ZOOM, ESTANDO AS PARTES DEVIDAMENTE CIENTES POR MANDADO/SISTEMA PJE, TENDO RECEBIDO O RESPECTIVO LINK DE ACESSO. No dia e hora acima descrito, encontrando-se presente em formato de videoconferência a MM Juíza de Direito, Dra MARIA DOS REMÉDIOS P PEDROSA, foi determinada a abertura de audiência nos autos do processo em epígrafe, atendendo ao chamado as partes e seus Advogados, conforme acima apontado, estando a demandada representada por preposto nomeado - ANDRÉ LUIZ VASCONCELOS SOBRINHO. **INICIADA A AUDIÊNCIA**, foram as partes ouvidas sobre a possibilidade de acordo, levando em consideração o teor do laudo pericial acostado, que apontou a existência de lesão de natureza permanente e parcial incompleta no joelho esquerdo (75%) e punho esquerdo (75%), de perda funcional do segmento anatômico atingido, considerando que a Lei 6.194/74 atribui percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da indenização prevista, para cada um dos segmentos. Administrativamente o autor recebeu pagamento administrativo, no valor de R\$ 5.062,50 (correspondente ao mesmo valor apurado após a perícia judicial). Chegaram as partes ao seguinte resultado: NÃO HOUVE ACORDO entre as partes, ficando tudo registrado em mídia audiovisual, disponibilizado pelo sistema PJE MÍDIAS. A PARTE RÉ PRESCINDE DO PRAZO RECURSAL. Por fim, **pela MM JUÍZA FOI PROLATADA A SEGUINTE SENTENÇA**: "Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DPVAT, movida por DÉBORA ROSALINE GARCIA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em razão de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Na inicial, relata a autora que sofreu acidente automobilístico, incorrendo em prejuízo à sua integridade física, sofrendo trauma no(a) joelho esquerdo e punho esquerdo, conforme laudo médico. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos da exordial, com



pagamento da diferença do valor do seguro devido. Juntou documentos. Regularmente citada, a promovida apresentou contestação onde aponta a ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, eis que não demonstrou o autor a existência de dano físico de nível superior ao que já foi efetivamente indenizado administrativamente, a falta de laudo médico fornecido pelo IML e a necessidade de atendimento aos percentuais previstos para o dano físico, considerando sua gravidade e extensão, requerendo a total improcedência do pedido inicial. Laudo pericial acostado, sendo assegurada a manifestação das partes. DECIDO. Do Dano. É prova indispensável e substancial aos processos dessa natureza o laudo médico pericial, a fim de se averiguar o grau da lesão suportada pela vítima e seja imposta a obrigação de adimplir a quem de direito, conforme previsão do §58, do art. 5º, da Lei 6.194/74, sendo dada obrigação estipulada na mesma legislação, de acordo com enquadramento respectivo ao grau do dano suportado. Submetido a exame pericial, verifica-se do laudo acostado ter resultado lesão de natureza permanente, relatando o perito quanto à extensão das lesões, tratar-se de dano parcial incompleto a(o) joelho esquerdo, com repercussão de 75% (setenta e cinco por cento) e à punho esquerdo, com repercussão de 75% (setenta e cinco por cento) quanto ao grau de perda funcional dos segmentos atingidos. Os documentos acostados à inicial indicam cabalmente os demais elementos para a formação do dever de indenizar, havendo demonstração do nexo causal entre o fato e a lesão suportada pelo sinistrado, estando reconhecido o dever de indenizar. No tocante ao valor indenizável quando da ocorrência de fato sobre o qual versa esta demanda, a Lei 6.194/74 dispõe, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por invalidez permanente, total ou parcial, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e por despesas de assistência médica e suplementares (com gastos privados comprovados), no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme incisos I, II e III, respectivamente do mesmo dispositivo normativo. No caso dos autos, conforme verifica-se das provas que instruem a demanda e atentamente o laudo da perícia médica, trata-se o caso da hipótese de levantamento de indenização abrangida na respectiva cobertura securitária para os casos de invalidez permanente parcial (completa ou incompleta), que têm como parâmetro para aferição do quantum indenizatório, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74, a tabela de enquadramento anexa a essa. Observando suscitada tabela, classifica-se a lesão sofrida como dano corporal segmentar, enquadrando-se a hipótese nos casos de lesões parciais que cursem como perda anatômica e/ou funcional incompleta dos membros apontados, o qual que tem aporte de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos segmentos, dos valores estabelecido para dada hipótese de dano. Tratando-se de lesões parciais incompletas e observados os percentuais estabelecidos, a conclusão da perícia médica corresponde, em sua totalidade, ao valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este inferior ao apurado e pago administrativamente pela seguradora (ID 33180049).- Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. DETERMINO o pagamento dos honorários periciais, mediante expedição de alvará. Por fim, nos termos do art. 85, caput, ambos do CPC/2015, condeno a parte autora em custas processuais e demais sucumbências, fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suspendendo a execução em razão da gratuidade concedida (ID 3969717). Interposto recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, CPC, INTIME-SE a parte adversa para resposta, adotando-se a mesma sistemática para o caso de recurso adesivo, conforme §2º do mesmo dispositivo normativo e, decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE a tempestividade e/ou o decurso do prazo sem resposta, se for o caso, e nos termos do §3º, do mesmo dispositivo, REMETA-SE EM FAVOR DO AUTOR. ao TJPB. PRESCINDIDO O PRAZO RECORSAL PELA RÉ, AGUARDE-SEDecorrido o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, nos termos do art. 523, caput, CPC/2015, e ARQUIVE-SE. Publicada e intimados os presentes em audiência". E, nada mais havendo a tratar, procedeu a MM Juíza ao encerramento deste termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente.





Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 20/08/2021 10:35:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082010354826700000044560690>  
Número do documento: 21082010354826700000044560690

Num. 46914026 - Pág. 4